

Políticas Públicas: Compras Governamentais e Incentivos à Inovação

3º ENITEE

Encontro Nacional de Inovação Tecnológica da Indústria Elétrica e Eletrônica

Margarida Baptista

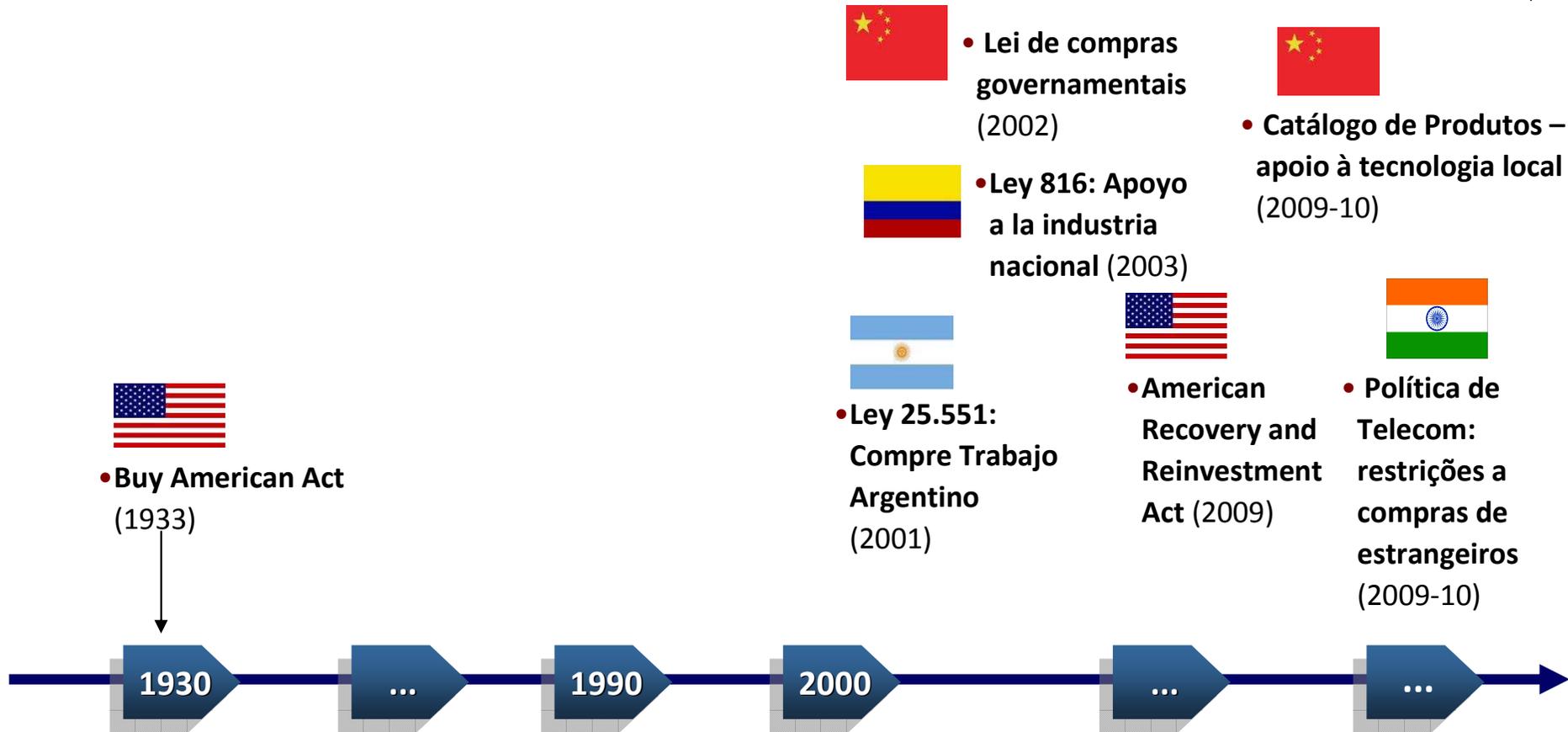


31 de Março, 2011

Poder de Compra do Governo: instrumento de política industrial e tecnológica



Não exaustivo



Além de: regramento de IDE (principalmente: fusões e aquisições)

Política de Compras do Governo: alguns exemplos

Não exaustivo

País	Política	Principais Regras
EUA	<ul style="list-style-type: none">• Buy American Act (BAA) – 1933• American Recovery and Reinvestment Act (ARRA) – 2009 (\$ 784 bi)	<ul style="list-style-type: none">• 100% das compras; índice de nacionalização de 50%; margem de preço: 6% (geral), 12% (PME) e 50% (defesa).• 100% das compras; margem de 25% (preço do projeto)<ul style="list-style-type: none">➤ Prioridade para inovação
China	<ul style="list-style-type: none">• Lei das Compras Governamentais (GPL) – 2002• Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – 2006-2020• Programa Nacional de Inovação Local – 2009	<ul style="list-style-type: none">• 100% das compras; Margem de preferência de 20%; índice de nacionalização de 50%• Catálogo de produtos elegíveis para compras governamentais: prioridade TIC's e bens poupadores de energia; margem de preferência variável (Indigenous Innovation Policy)• Segurança nacional e suprimento da cadeia produtiva importa<ul style="list-style-type: none">➤ Metas:<ul style="list-style-type: none">➤ P&D: 2,5% PIB➤ Reduzir para 30% a dependência de tecnologias estrangeiras
Índia	<ul style="list-style-type: none">• Política de Telecom: restrições a compras de equipamentos estrangeiros (política de segurança) – 2009	<ul style="list-style-type: none">• Política de licenciamento: todas as compras de equipamentos e softwares devem ser submetidas a análise; operação e manutenção das redes de telecomunicações devem ser realizadas por engenheiros indianos; obrigatoriedade de transferência de tecnologia

- **(1) Dispensa de Licitação:**

- ✓ **Art. 24 da Lei 8666 (dispensa de licitações):**

- IX - quando houver **possibilidade de comprometimento da segurança nacional**, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;
- XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas
- XXI - para a aquisição de **bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica** com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; ([Lei nº 12.349, de 2010](#))
- XXV - na **contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT** ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. ([Lei nº 10.973, de 2004](#))
- XXVIII – para o **fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional**, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. ([Lei nº 11.484, de 2007](#)).
- XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos **arts. 3o, 4o, 5o e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 [Lei da Inovação]**, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. ([Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

- **(2) Definição de margens de preferência: PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo**

- ✓ **Regulamentação do art. 3o. da Lei de Informática: Decreto 7.174/10 (PDP-TICs)**
- ✓ **Lei 12.349/2010** (alteração Lei 8.666)

- **Art. 3o. da Lei de Informática:** “Art. 3o Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, **observada a seguinte ordem, a:**
 - I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo”

- **Art. 5º** Será assegurada **preferência na contratação**, nos termos do disposto no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991](#), para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:
 - I - **bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB)**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
 - II - **bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País**; e
 - III - **bens e serviços produzidos de acordo com o PPB**, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. As **microempresas e empresas de pequeno porte** que atendam ao disposto nos incisos do caput terão **prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas** enquadradas no mesmo inciso.
- **Art. 6º** Para os efeitos deste Decreto, consideram-se **bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País** aqueles cujo efetivo desenvolvimento local **seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia**, na forma por este regulamentada.

Poder de compra na PDP: Lei 12.349/10 ...

- **§ 5º** ...poderá ser estabelecida **margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais** que atendam a **normas técnicas brasileiras**.
- **§ 6º** **A margem de preferência...será estabelecida com base em estudos** revistos periodicamente...que levem em consideração:
 - *I - geração de emprego e renda;*
 - *II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;*
 - *III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;*
 - *IV - custo adicional dos produtos e serviços; e*
 - *V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.*
- **§ 7º** Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de **desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País**, poderá ser estabelecida **margem de preferência adicional**
- **§ 8º** As **margens de preferência** por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços...**serão definidas pelo Poder Executivo federal**, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de **25% (vinte e cinco por cento)** sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

- **§ 12.** Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos **sistemas de tecnologia de informação e comunicação**, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, **a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico** de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

Obrigada!

Margarida Baptista

